

O TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

EMANOEL MARCOS LIMA e JESSICA DE MORAIS LIMA

RESUMO

De acordo com o artigo 179 da Constituição Federal de Brasil de 1988 (CF/1988), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispensarão às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é verificar, a partir da análise das legislações vigentes, se esse dispositivo constitucional, no que tange à simplificação ou eliminação de obrigações administra-

tivas, tributárias e previdenciárias, está sendo cumprido pelos governos federal, estadual, municipal e, também, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Para tanto, serão analisadas as legislações federal, estadual, municipal, como ainda as do CFC, as quais são aplicadas às ME e EPP do município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul; pretende-se ainda compará-las com as legislações aplicadas às demais empresas. Os resultados mostraram que as ME e EPP estão sendo beneficiadas pela simplificação ou redução de obrigações tributárias e administrativas, conforme determina da CF/1988.

 e acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em 2006 as micros e pequenas empresas (MPE) corresponderam a 98% das empresas formais do Brasil, e foram responsáveis por 67% das ocupações no setor privado. Os números indicam a importância dessas empresas para o Brasil, fator que é corroborado pela afirmativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2001. Segundo o IBGE, “Uma importante contribuição das micro e pequenas empresas no crescimento e desenvolvimento do País é a de servirem de ‘col chão’ amortecedor do desemprego. Constituem uma alternativa de ocupação para uma pequena parcela da população que tem condição

de desenvolver seu próprio negócio, e em uma alternativa de emprego formal ou informal, para uma grande parcela da força de trabalho excedente, em geral com pouca qualificação, que não encontra emprego nas empresas de maior porte.” IBGE (2003: 15).

Ao reconhecer a importância e a necessidade de facilitar o desenvolvimento das MPE, a Constituição Federal de 1988 (CF/88; Brasil, 1999) estabeleceu tratamento diferenciado para essas empresas, conforme descrito no Art. 179: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, baseado na disposição da CF/88, instituiu-se, em 1996, por meio da Lei nº 9.317 (Brasil, 1996), o Simples Federal, o qual, mediante seus dispositivos, regulamentou tratamento tributário diferenciado às MPE’s no âmbito da administração federal. Essa legislação, entretanto, contemplou apenas os aspectos tributários e no que diz respeito ao âmbito federal.

Com o objetivo de contemplar todos os aspectos estabelecidos na CF/88, estabeleceu-se, através da Lei Complementar nº 123/06 (LC123; Brasil, 2006) o Simples Nacional, em que foram contemplados, não somente os aspectos

PALAVRAS CHAVE / Brasil / Constituição Federal / Empresas de Pequeno Porte / Microempresas / Tratamento Diferenciado

Recebido: 30/10/2015 Modificado: 01/12/2015. Aceito: 04/12/2015.

Emanoel Marcos Lima. Mestre e Doutor em Ciências Contábeis, Universidade de São Paulo, Brasil. Pós-Graduado em Perícia e Investigação Contábil Financeira Empresarial, Instituto Nacional de Pós-Grauação e Universidade Católica Dom Bosco, Brasil. Professor, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasil. Endereço: Av. Senador Filinto Muller 1.555, Cidade Universitária. Cep. 79074-460. Campo Grande, MS, Brasil. e-mail: emanoel.lima@ufms.br

Jessica de Moraes Lima. Bacharel em Ciências Contábeis, Universidade Católica Dom Bosco, Brasil. Contadora, LM Contabilidade Ltda., Brasil. Presidente, Instituto Nacional de Pesquisa e Estudos Tributários (INPET), Brasil. e-mail: jesslima24@gmail.com

tributários, mas também questões mercadológicas, creditícias e administrativas.

A LC 123, diferentemente do Código Civil, desobriga as empresas enquadradas no Simples Nacional de elaborarem a contabilidade. Contudo, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.418/12, essas empresas, além de terem de elaborar a contabilidade, devem fazê-la conforme a Interpretação Técnica (ITG 1000): Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (CFC, 2012).

Nesse contexto, o presente estudo buscará responder à seguinte questão de pesquisa: A União, o Estado, o Município e o CFC estão cumprindo o que estabelece a CF/88 no que diz respeito à simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias?

O objetivo geral, deste trabalho é verificar, com base na legislação, se a União, o Estado, o Município e o CFC estão proporcionando tratamento jurídico diferenciado às MPE, conforme determina a CF/88.

Ao visar a atingir o objetivo proposto, este estudo adotou os seguintes procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica em livros, revistas especializadas e publicações disponibilizadas pela Internet; como também pesquisa documental no que tange à legislação tributária federal, do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, do município de Campo Grande-MS e às normas contábeis vigentes aplicáveis às empresas objeto de estudo.

Destaca-se, que o estudo e as análises realizadas, no que diz respeito as obrigações tributárias estaduais e municipais, somente em relação ao estado de Mato Grosso do Sul e ao município de Campo Grande-MS, não podendo ser considerado os resultados apontados neste estudo, para outros estados ou municípios do Brasil.

O estudo, segundo Gil (2010), caracteriza-se em relação à natureza, de forma exploratória e descritiva, pois descreve, explícita e analisa as legislações, exigências e benefícios das MPE estabelecidas no Brasil.

No que diz respeito à abordagem do problema, de acordo com Richardson (1999), este estudo se caracteriza de forma qualitativa, uma vez que se objetiva verificar se um dispositivo constitucional está sendo cumprido pelos governos federal, estadual, municipal e também pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no que tange à simplificação das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias dessas empresas.

Quanto à abordagem do problema, com base em Raupp e Beuren (2010), trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois, além de descrever as características e as legislações relacionadas às MPE, analisa se a legislação está sendo cumprida.

No que tange aos meios de investigação, o estudo utilizará os seguintes procedimentos: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Referencial Teórico

Estatuto das MPE

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123; Brasil, 2006), institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Em seu artigo 1º, estabelece normas gerais relativas ao tratamento a ser dado a essas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I) a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; e III) ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Observa-se que a legislação trata não somente de aspectos tributários, mas também de aspectos relacionados a questões trabalhistas, previdenciárias, acesso ao crédito e ao mercado.

No que diz respeito à apuração de tributos, instituiu-se, conforme artigo Nº 12 da LC 123/06, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional. O Simples Nacional, que será abordado no item seguinte, implica em recolhimento mensal de vários tributos em um único documento.

Tratando ainda sobre a questão tributária, o § 4 do inciso II do artigo 65 autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a reduzir a zero as alíquotas dos seguintes impostos e contribuições: IPI, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e ICMS, incidentes na aquisição, ou importação realizada diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte, de equipamentos, máquinas e outros bens, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Sobre as questões trabalhistas, o artigo 51 da LC 123/06 dispensou as ME e PME das seguintes obrigações: 1) da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; 2) da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; 3) de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; 4) da posse do livro intitulado 'Inspeção do Trabalho'; e 5) de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Ainda com relação às obrigações trabalhistas, poderão ser exigidas das empresas optantes pelo Simples Nacional com mais de dez funcionários, a certificação digital para transmissão da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Quanto às questões de crédito e mercado, a referida lei complementar estabeleceu que as ME e PME:

– Estão dispensadas de comprovação de regularidade fiscal nas licitações públicas, sendo exigida somente na assinatura do contrato.

– Poderão participar em processo licitatório mesmo que não comprove regularidade fiscal, sendo assegurado o prazo de dois dias úteis no caso de ser vencedora do certame, para comprovar a regularidade fiscal.

– Terão preferência na contratação no caso de empate na licitação.

– Poderão ter tratamento diferenciado pela União, Estados e Municípios nas contratações públicas.

– Poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico.

No que diz respeito ao crédito, conforme estabelece os artigos 57 e 58 da LC 123/2006, o Governo Federal, sempre que necessário, proporá medidas para melhorar o acesso aos mercados de créditos e de capitais, bem como os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para essas empresas.

Estabelece ainda a referida lei complementar determinações que devem ser observadas pelos órgãos públicos quanto:

– À abertura e encerramento de empresas. Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem procurar unificar o processo de registro e de legalização de empresas, de modo que possam

evitar a duplicidade de exigências e a linearidade do processo. Os registros dos atos constitutivos, alterações e baixa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

– À simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

– À dispensa da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, bem como da publicação de qualquer ato societário.

– Aos protestos de títulos. Não incidirão sobre os emolumentos do tabelião quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal; não será exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário para o pagamento do título, bem como a declaração de anuência do credor para cancelamento do registro de protesto.

De acordo com o artigo 3º da referida lei, consideram-se ME ou EPP a empresa que: 1) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e 2) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Por sua vez, o § 4º do artigo 3º da LC 123/06, descreve as empresas considerando: quadro societário, tipo de atividade, forma de constituição e faturamento, que não poderão se beneficiar dessa legislação.

Simples Nacional

Para as empresas que desejam ingressar nessa sistemática de apuração de tributos, devem-se observar as normas e condições estabelecidas nas legislações pertinentes à matéria. Além do faturamento, que é de R\$ 360.000,00 para as microempresas e de R\$ 3.600.000,00 para as empresas de pequeno porte, conforme definido no art. 3º da LC 123/2006, também devem ser observadas a atividade desenvolvida, a forma de constituição da empresa e a composição societária.

Nessa sistemática estão incluídos os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Previdenciária

Patronal (CPP), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Não estão incluídos no Simples Nacional os tributos incidentes sobre as importações, os produtos sujeitos a substituição tributária, tributação monofásica e tributação concentrada.

Para fins de apuração do Simples Nacional, devem-se observar as atividades desenvolvidas pela empresa que são segregadas em cinco anexos, a saber: Anexo I -Comércio, Anexo II -Indústria, Anexo III -Serviços e locação de bens móveis, Anexo IV e V -Serviços.

Para fins de enquadramento na tabela, considera-se a receita bruta dos últimos 12 meses menos as devoluções, anteriores ao mês da apuração.

Em se tratando de distribuição de lucros, a legislação determina que o lucro pode ser distribuído aos sócios de acordo com a tabela de presunção para cálculo do lucro presumido ou de acordo com o lucro apurado na contabilidade. Em ambas as situações, o lucro distribuído não será tributado posteriormente, sendo informado, na declaração de imposto de renda do sócio, como rendimento isento.

Das obrigações fiscais acessórias

Federal. No que diz respeito às obrigações fiscais no âmbito federal, para as empresas optantes pelo Simples Nacional, as mesmas estão estabelecidas na LC 123/06 e nas resoluções do Comitê Gestor. De acordo com a referida legislação, essas empresas deverão apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, e ainda emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, manter em boa ordem e guarda os documentos que serviram de base para a apuração dos impostos e contribuições, além de elaborar o livro caixa com o registro das operações financeiras.

O Art. 27 da LC 123/06 estabelece que opcionalmente, as empresas enquadradas no Simples Nacional podem adotar contabilidade simplificada para registro e controle das suas operações realizadas.

Estadual. Em nível estadual, normalmente as empresas têm que apresentar mensalmente a Guia de Informações e Apuração (GIA) do ICMS e o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA). No Estado de

Mato Grosso do Sul, as empresas enquadradas no Simples Nacional estão dispensadas de apresentarem essas duas obrigações.

Municipal. De uma maneira geral, existem poucas obrigações acessórias que devem ser apresentadas pelas empresas no curso normal de suas atividades para as prefeituras. Especificamente, com relação à prefeitura de Campo Grande - MS, as empresas, inclusive as enquadradas no Simples Nacional, devem entregar a Declaração Mensal de Serviços (DMS). Além disso, todas as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas a emitirem a nota fiscal de serviços eletronicamente.

Contabilidade das ME e EPP

A contabilidade brasileira tem passado, desde 2008, por importantes mudanças, com o objetivo de se aplicar no país as normas internacionais de contabilidade editadas pelo *International Accounting Standard Board* (IASB). Nesse sentido, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), órgão responsável pela emissão dos pronunciamentos contábeis para o Brasil, tem emitido pronunciamentos com o intuito de alcançar os objetivos anteriormente descritos.

Em 2009, o CPC publicou o Pronunciamento Técnico PME -Contabilidade para as Pequenas e Médias Empresas. Segundo esse pronunciamento, aprovado pela Resolução CFC 1.255/09 (CPC, 2009), todas as empresas alcançadas pelo citado documento deverão utilizar as orientações nele descritas.

Esse pronunciamento, conforme aprovado, deve ser aplicado às demonstrações contábeis das sociedades fechadas e sociedades que não sejam requeridas a fazer prestação pública de suas contas.

Sobre o termo empresas de pequeno e médio porte, o referido pronunciamento esclarece que não inclui: i) as companhias abertas, reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); ii) as sociedades de grande porte, como definido na Lei Nº 11.638/07; iii) as sociedades reguladas pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e outras sociedades cuja prática contábil é ditada pelo correspondente órgão regulador com poder legal para tanto.

Constata-se pelas definições apresentadas no pronunciamento PME que a grande maioria das empresas, no Brasil, terá de aplicar em suas demonstrações contábeis o pronunciamento PME.

Recentemente, por meio da Resolução CFC nº 1.418/12 (CFC,

2012), foi aprovada a ITG 1000, a qual estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme definido nos incisos I e II do Art. 3º da LC nº 123/06.

De acordo com a referida resolução, as empresas que optarem por essa ITG, além de observarem as exigências contidas na referida Interpretação, devem avaliar as exigências contidas em outras legislações, caso sejam aplicáveis. Há que se ressaltar que as ME e as EPP poderão não optar pela adoção da ITG 1000. Nesse caso, deve-se utilizar as normas contidas no pronunciamento PME ou as Normas Brasileiras de Contabilidade completas.

No que diz respeito à escrituração contábil, deve-se observar os Princípios de Contabilidade, conforme aprovado na Resolução CFC Nº 750/93 (CFC, 1993), juntamente com as disposições estabelecidas na ITG 1000. As receitas, as despesas e os custos do período devem ser escriturados conforme o regime de competência.

Quanto aos lançamentos no livro diário, é permitido lançamento no final de cada mês, desde que a entidade tenha livros ou registros auxiliares escriturados de acordo com a ITG 2000 - Escrituração Contábil, que estabelece os critérios e procedimentos a serem adotados por todas as entidades nos registros dos seus fatos patrimoniais.

Os critérios de avaliação dos estoques, ativo imobilizado e contas a receber estabelecidos na ITG 1000, são iguais aos do pronunciamento PME.

Uma novidade, constante no Anexo 3 da ITG 1000, diz respeito ao fato de as empresas optantes no Simples Nacional serem obrigadas a contabilizar e a evidenciar o valor de todos os tributos, abrangidos, nesta sistemática, na linha Deduções de Tributos.

Caso ocorra em determinada ME ou EPP alguma transação ou evento que não estejam estabelecidos na ITG 1000, deve-se utilizar as normas previstas na ITG 2000 e o pronunciamento PME.

Com relação à elaboração das demonstrações contábeis, para as ME e EPP, é exigido o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas. Há que se ressaltar que o pronunciamento PME definiu o seguinte conjunto de demonstrações para as entidades por ele abrangidas: a) balanço patrimonial ao final do período; b) demonstração do resultado do período de divulgação; c) demonstração do resultado abrangente do

período de divulgação; d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Ressalta-se que esse conjunto de demonstração é o mesmo para as demais empresas não enquadradas nesse pronunciamento, como, por exemplo, as sociedades de grande porte, com exceção para as empresas de capital aberto que terão de elaborar a Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Importa salientar ainda que, de acordo com o § 6º do artigo nº 176 da lei 6.404/76, “a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa” (Brasil, 1976). Essa dispensa, entretanto, não foi observada no pronunciamento das PME’s.

Do que foi apresentado, observa-se que a ITG 1000 dispensou as ME e EPP da elaboração das seguintes demonstrações: a) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação; b) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; e c) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação.

Apesar da dispensa de algumas demonstrações, por parte das ME e EPP, o CFC estimula a elaboração de todas as demonstrações contábeis, estabelecidas no pronunciamento PME.

Análise dos Resultados

A análise dos resultados foi desenvolvida com base em pesquisa documental, realizada junto à legislação tributária federal (Receita Federal do Brasil - RFB), estadual (Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ) e municipal (Secretaria de Receita - SR). Considerou-se para fins de análise as seguintes obrigações: obrigação tributária e previdenciária (relaciona-se diretamente ao recolhimento do tributo) e obrigação administrativa (relaciona-se às obrigações acessórias e de contabilidade).

Das obrigações tributárias e previdenciárias

No que diz respeito à obrigação principal, que tem como objeto o tributo, constata-se que houve uma simplificação quanto à forma de recolhimento por parte das empresas enquadradas no Simples Nacional, já que, enquanto as

empresas tributadas pelo lucro real e presumido recolhem cada tributo em documento individualizado e em data específica, essas empresas recolhem todos os tributos abrangidos por essa sistemática em um único documento e data. Além da simplificação no recolhimento, houve também a eliminação de tributo, como é o caso da contribuição sindical patronal que não é devida pelas empresas do Simples Nacional.

Das obrigações administrativas

Da obrigação acessória.

A Tabela I apresenta algumas obrigações acessórias, as quais normalmente devem ser apresentadas pelas empresas, considerando a exigência em relação às empresas tributadas pelo lucro real, lucro presumido e Simples Nacional.

Da análise das obrigações acessórias, constata-se que as empresas enquadradas no Simples Nacional estão dispensadas, conforme o Tabela II, da entrega de algumas obrigações acessórias dentre as apresentadas na Tabela I.

Fica evidenciado na Tabela II que, quanto às obrigações acessórias, tanto a Receita Federal do Brasil quanto a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, atenderam ao dispositivo constitucional no que diz respeito à simplificação ou eliminação de obrigações tributárias e previdenciárias. No que se refere às obrigações acessórias municipal, em relação ao município analisado, nenhuma simplificação ou eliminação foi realizada.

Da contabilidade. Em se tratando da contabilidade, a legislação do Simples Nacional, apresenta como opção para essas empresas uma contabilidade simplificada, entendendo essa simplificação como o registro das operações no último dia do mês. Por sua vez, o CFC, órgão responsável pela elaboração de normas contábeis no Brasil, por meio da Resolução CFC nº 1.418/12, estabelece que essa opção pode ser utilizada desde que a empresa tenha livros de registros auxiliares, escriturados de acordo com a ITG 2000, que suportem os registros da forma proposta pela LC 123/06.

Observa-se, de acordo com a legislação que aprovou o modelo contábil para ME e EPP, que essas empresas estão dispensadas da elaboração das demonstrações do resultado abrangente do período de divulgação, das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação, e dos fluxos de caixa para o período de divulgação.

Além dessa simplificação, também foi estabelecido que o registro contábil do valor do Simples

TABELA I
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Declaração	Periodicidade	Empresas obrigadas	Exigência
DCTF - Declaração de Créditos e Tributos Federais	Mensal	Lucro real e presumido	RFB
DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte	Anual	Todas as empresas	RFB
ECD - Escrituração Contabil Digital	Anual	Lucro real e presumido	RFB
ECF - Escrituração Contabil Fiscal	Anual	Lucro real e presumido	RFB
DASN - Declaração Simples Nacional	Anual	Simples Nacional	RFB
EFD - Escrituração Fiscal Digital	Mensal	Lucro real, presumido e Simples Nacional	SEFAZ
GIA - Guia de Informação e Apuração de ICMS	Mensal	Lucro real e presumido	SEFAZ
DMS - Declaração Mensal de Serviços	Mensal	Todas as empresas	SR

TABELA II
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO EXIGIDAS

Declaração	Exigência
Dacon - Demonstrativo das Contribuições Sociais	Dispensada
DCTF - Declaração de Créditos e Tributos Federais	Dispensada
DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica	Dispensada
SPED - Fiscal - Sistema Público de Escrituração Digital	Dispensada
GIA - Guia de Informação e Apuração de ICMS	Dispensada
SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços	Dispensada

Nacional, que representa o somatório de vários tributos, deve ser efetuado em conta única no grupo Deduções da Receita.

Resumindo, verifica-se que, em termos de contabilidade para as empresas enquadradas no Simples Nacional, houve a simplificação em termos da elaboração das demonstrações contábeis e no registro dos tributos, sendo que para os demais fatos deve ser observado o pronunciamento das PME's aplicável às demais empresas.

Considerações Finais

As ME e EPP desempenham importante papel na economia do Brasil. Por isso, conforme determina a CF/1988, devem ser incentivadas por meio da simplificação ou eliminação de obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias no desenvolvimento de suas operações.

Este estudo objetivou verificar se essa determinação constitucional está sendo cumprida quanto às obrigações tributárias e administrativas, pelos governos federal, estadual, municipal e também pelo CFC.

No que diz respeito às obrigações tributárias, constatou-se que houve uma simplificação para as empresas enquadradas no Simples Nacional, já que a apuração dos tributos (Pis, Cofins, ICMS, ISSQN, IRPJ e CSLL) é realizada de maneira simplificada e o recolhimento é feito por meio de um único documento. Constatou-se também que os governos federal e estadual promoveram

reduções nas obrigações acessórias, porém, no município pesquisado, nenhuma redução foi efetuada.

Com relação ao CFC, após a edição da ITG 1000, verifica-se que houve uma simplificação na contabilidade das ME e EPP, atendendo, dessa forma, o que estabelece a CF/1988.

Dessa maneira, o estudo comprovou que as ME e EPP estão sendo beneficiadas conforme determina a Constituição pela simplificação ou redução de obrigações tributárias e administrativas, considerando os aspectos analisados neste trabalho.

Há que se destacar, que o estudo, em nível de estado e município, analisou somente as legislações do estado de Mato Grosso do Sul e do município de Campo Grande - MS, e que em função disso, novos estudos podem ser realizados no sentido de analisar as legislações de outros estados e municípios e também no de verificar se estas simplificações ou reduções trouxeram benefícios econômicos para essas empresas.

REFERÊNCIAS

- Beuren IM, Raupp FM (2010) Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais. Em Beuren IM (Org.) *Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática*. Atlas. São Paulo, Brasil. 200 pp.
- Brasil (1976) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm (Cons 17/10/2012).
- Brasil (1996) Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996. *Dispõe sobre o Regime Tributário*

das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras Providências. www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei931796.htm (Cons. 19/06/2012).

Brasil (1999) *Constituição de 1988: Constituição Federal*. Piovezane, PM (Org.), de Oliveira DE (Coord.). 4ª ed. Rideel. São Paulo, Brasil. 739 pp.

Brasil (2006) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *Institui o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm (Cons. 19/06/2012).

CFC (1993) Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade*. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, Brasil. www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res750.htm (Cons. 19/06/2012).

CFC (2009) Resolução nº 1255, de 10 de dezembro de 2009. *Aprova a NBC TG 1000 - Contabilidade para as Pequenas e Médias Empresas*. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, Brasil. www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1255.htm (Cons. 19/06/2012).

CFC (2012) Resolução nº 1418, de 05 de dezembro de 2012. *Aprova a ITG 1000-Modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte*. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, Brasil. www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1418.htm (Cons. 19/01/2013).

CPC (2009) *Pronunciamento Técnico PME - Contabilidade para as Pequenas e Médias Empresas*. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Brasília, Brasil. www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=79 (Cons. 13/06/2012).

Gil AC (2010) *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 6ª ed. Atlas. São Paulo, Brasil. 200 pp.

IBGE (2003) *As Micro e Pequenas Empresas Comerciais e de Serviços no Brasil 2001*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, Brasil. www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/microempresa/microempresa2001.pdf (Cons. 03/04/2012).

SEBRAE (2006) *Onde Estão as Micro e Pequenas Empresas no Brasil*. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. São Paulo, Brasil. www.sebraesp.com.br/sites/default/files/onde_mpes_brasil.pdf (Cons. 17/04/2012).

THE DIFFERENTIATED TREATMENT GIVEN TO MICRO- AND SMALL ENTERPRISES BY THE FEDERAL CONSTITUTION OF BRASIL

Emanoel Marcos Lima and Jessica de Morais Lima

SUMMARY

According to article 179 of the Federal Constitution of Brazil from 1988 (CF/88), the Union, the Federal District and de Municipalities shall give a differentiated legal treatment to microenterprises (ME) and small enterprises (SE), with the purpose of incentivizing them through the simplification of their administrative, fiscal, labor and financing obligations, or their elimination or reduction by law. In this sense, the present study aims to verify, from the analysis of current legislation, whether such constitutional mandate is being obeyed on the part of the federal, state and municipal governments, as

well as by the Federal Council of Accounting (CFC) inasmuch as the simplification or elimination of administrative, fiscal and labor obligations. To this end, federal, state and municipal legislations, as well as the CFC rules applied to ME and SE in the Campo Grande Municipality, Mato Grosso do Sul state are analyzed, also attempting to compare them with the regulations applied to other types of enterprises. The results show that The ME and SE are beneficiaries of the simplification or reduction of fiscal and administrative obligations, as established in CF/88.

EL TRATAMIENTO DIFERENCIADO DISPENSADO A LAS MICRO Y PEQUEÑAS EMPRESAS POR LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE BRASIL

Emanoel Marcos Lima y Jessica de Morais Lima

RESUMEN

De acuerdo con el artículo 179 de la Constitución Federal de Brasil de 1988 (CF/1988), la Unión, el Distrito Federal y los Municipios darán un tratamiento jurídico diferenciado a las Microempresas (ME) y las Pequeñas Empresas (PS) Empresas, con miras a incentivarlas a través de la simplificación de sus obligaciones administrativas, tributarias, laborales o crediticias, o de su eliminación o reducción por medio de la ley. En este sentido, el presente estudio tiene por objetivo verificar, a partir del análisis de las legislaciones vigentes, si tal disposición constitucional se cumple por parte de los gobiernos federal, estatal y municipal, así como también por el

Consejo Federal de Contabilidad (CFC), en lo que atañe a la simplificación o eliminación de obligaciones administrativas, tributarias y laborales. Para ello se analizan las legislaciones federal, estatal y municipal, así como las pautas del CFC, que son aplicadas a las ME y PE en el municipio de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, pretendiéndose también compararlas con las normas aplicadas a las demás empresas. Los resultados muestran que las ME y PE están siendo beneficiadas por la simplificación o reducción de obligaciones tributarias y administrativas, conforme a lo determinado en la CF/1988.